

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS GV
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Pâmella Viana de Souza

**Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência na legislação brasileira:
teoria das incapacidades e sua repercussão na curatela**

Governador Valadares

2025

Pâmela Viana de Souza

**Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência na legislação brasileira:
teoria das incapacidades e sua repercussão na curatela**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Federal de Juiz de Fora -
Campus Governador Valadares, como
requisito parcial à obtenção do
bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins

Governador Valadares

2025

Pâmela Viana de Souza

**Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência na legislação brasileira:
teoria das incapacidades e sua repercussão na curatela**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Federal de Juiz de Fora -
Campus Governador Valadares, como
requisito parcial à obtenção do
bacharelado em Direito.

Aprovado em:

BANCA AVALIADORA

Prof. Dr. Alisson Silva Martins - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus GV

Prof. Dr. João Vitor de Freitas Moreira
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus GV

Prof. Dr. Lucas Tosoli de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus GV

RESUMO

Promulgado em 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe importantes modificações para as legislações até então vigentes no país. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo analisar as modificações trazidas pelo referido instituto no que diz respeito à teoria das incapacidades do Código Civil brasileiro. Para tanto, foi adotada a revisão bibliográfica, a fim de levantar as principais discussões de doutrinadores sobre a teoria das incapacidades. Com isso, foi possível verificar que, dentre os principais avanços, o Estatuto da Pessoa com Deficiência contribuiu para que deficiências mentais ou intelectuais não fossem mais tidas como um fator decisivo para a consideração da incapacidade absoluta, o que modificou institutos como a curatela, que passou a ser medida excepcional.

Palavras-chave: Curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Teoria das Incapacidades.

ABSTRACT

Enacted in 2015, the Statute of Persons with Disabilities brought important changes to the legislation previously in force in the country. In this sense, this work aims to analyze the changes brought by the aforementioned institute with regard to the theory of disabilities in the Brazilian Civil Code. To this end, a bibliographic review was adopted in order to raise the main discussions of scholars on the theory of disabilities. With this, it was possible to verify that, among the main advances, the Statute of Persons with Disabilities contributed to the fact that mental or intellectual disabilities were no longer considered a decisive factor for the consideration of absolute incapacity, which changed institutes such as guardianship, which became an exceptional measure.

Key words: Curatela. Statute of Persons with Disabilities. Disability Theory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 A MUDANÇA DE PARADIGMA PROMOVIDA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3 TEORIA DAS INCAPACIDADES E AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

4 REPERCUSSÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CURATELA

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Tomando como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a inovar o cenário jurídico quanto à temática dos direitos das pessoas com deficiência dentro da perspectiva da capacidade civil. Isto porque, para além da especificação de um rol de direitos fundamentais e o reforço da não discriminação, o estatuto também modificou o que se tinha até então sobre a teoria das incapacidades do Código Civil.

Antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil tratava da personalidade e capacidade civil a partir de uma perspectiva protecionista, mas que considerava menos a pessoa e mais o patrimônio. Assim, a chamada teoria das incapacidades reproduziu, por anos, a consideração das duas formas de incapacidade, absoluta e relativa, que se diferenciavam pela impossibilidade de exercício dos atos da vida civil e pela tomada de decisão a partir da vontade do representante legal, respectivamente.

Foi a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência que a teoria das incapacidades mudou, com dispositivos revogados e a interpretação de que deficiências mentais ou do desenvolvimento mental incompleto não são formas incapacitantes. Assim, pessoas com deficiência passam a ter a capacidade para os atos da vida civil considerada como forma de realização da dignidade da pessoa humana, sendo os institutos assistenciais medidas excepcionais.

Nesse sentido, o trabalho busca apontar as principais modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sobretudo no instituto da curatela. Para tanto, parte da revisão documental da própria legislação e produções que comentam os dispositivos, além de revisar obras de doutrinadores em matéria cível, como Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze e Flávio Tartuce.

O trabalho se divide em três etapas, sendo que o primeiro aborda as mudanças e avanços trazidos pela Lei 13.146/2015, seus principais dispositivos e evolução histórica do conceito de deficiência. No segundo capítulo, por sua vez, aborda-se a teoria das incapacidades do Código Civil de 2002 e os principais institutos a ela relacionados, apontando modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por fim, o último capítulo adentra nessas modificações no que diz respeito especificamente ao instituto da curatela.

2 A MUDANÇA DE PARADIGMA PROMOVIDA PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A garantia e proteção das pessoas com deficiência no Brasil fazem parte de um contexto relativamente recente. O histórico constitucional do país demonstra que a primeira previsão expressa ao termo “deficientes”¹ se deu com a Emenda Constitucional n.º 12 de 1978. Antes disso, poucas menções tratavam da questão educacional dos “alunos necessitados” ou “amparo de desvalidos”, como no caso da Constituição de 1946 (Branco, 2023).

O maior progresso na esfera dos direitos das pessoas com deficiência chega pela Constituição Federal de 1988, com institutos como a proteção integral dessas pessoas enquanto competência de todos os entes federativos, além da vedação ao tratamento discriminatório no ambiente de trabalho e a previsão de reserva de vagas para empregos e cargos públicos às pessoas com deficiência (Branco, 2023).

Segundo Gallerani (2017), a década de 1980 foi marcada por ampla movimentação política para garantir que a Constituição Federal tratasse do pleno gozo de direitos das pessoas com deficiência nas mais diversas áreas.

Foi incorporada à questão da deficiência uma dimensão fortemente sustentada na promoção dos direitos humanos, procurando expressar a importância do reconhecimento da pessoa com deficiência enquanto cidadão em pleno direito (Gallerani, 2017, p. 141).

Além das normas constitucionais, as ratificações de convenções internacionais marcaram a garantia de direitos de pessoas com deficiência no Brasil, a exemplo da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque), o Tratado de Marraqueche e o Protocolo Facultativo que, ao serem aprovados, tornaram-se equivalentes às emendas constitucionais (Branco, 2023).

Apesar disso, diversos obstáculos ainda fazem parte da realidade das pessoas com deficiência no Brasil. Mas, um importante avanço para a quebra de antigos preconceitos veio com a promulgação da Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada à promoção do exercício de

¹ Os termos estão entre aspas porque foram extraídos da forma como eram utilizados à época (BRANCO, 2023).

direitos e liberdade fundamentais baseada na igualdade com vistas à inclusão social (Brasil, 2015).

A referida legislação estabelece o próprio conceito jurídico de pessoa com deficiência enquanto “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015). Além disso, busca definir conceitos em torno das questões de acessibilidade e barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência e outros necessários à devida interpretação dos dispositivos.

Além disso, a lei traz um capítulo específico para a questão da igualdade e da não discriminação, reafirmando o direito às mesmas oportunidades que as demais pessoas sem qualquer espécie de distinção, restrição ou exclusão que a afaste do exercício de seus direitos e liberdades individuais (Brasil, 2015). Dentre esses direitos, o Estatuto traz um rol de direitos fundamentais, como o direito à vida, intrinsecamente ligado à garantia da dignidade e o respeito a vontade da pessoa com deficiência. Ademais, aborda outros direitos como a habilitação e reabilitação, direito à saúde, educação, direito ao trabalho e à assistência social, à previdência social, cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e a mobilidade, dentre outro, garantindo a acessibilidade para o exercício da participação pública (Brasil, 2015).

Essa abordagem ampla de reafirmação da necessidade da garantia de direitos demonstra uma mudança de paradigma em relação às legislações anteriores, sobretudo ao considerar questões como a capacidade para os atos da vida civil de pessoas com deficiência, até algum tempo atrás invisibilizado. Segundo Cardoso (2020), essa mudança de paradigma ocorreu com a ruptura com o “modelo moral” e o “modelo médico”, sendo o primeiro relacionado ao pensamento que perdurou até a Idade moderna, que considerava que a pessoa com deficiência como um castigo divino por algum pecado ou falha moral, o que significava que sua existência estava mais ligada a um ônus do que a alguma possibilidade de contribuição para a sociedade.

Sobre este modelo, Sousa (2016) relata que pessoas com deficiência eram associadas à feitiçaria e poderes paranormais, o que levava à segregação das crianças que eram retiradas de casa para serem expostas como seres anormais

publicamente. Surgem, relacionados a este período, os anões e corcundas, famosos na literatura e retratados como forma de diversão ou chacota.

Por conta do tratamento dado às pessoas com deficiência, esse modelo também passou a ser chamado de “modelo da dispensabilidade”, justamente pela reprodução da ideia de que as pessoas com deficiência eram dispensáveis para a sociedade (Lima, Vieira e Silva, 2017).

Para as autoras, esse modelo ainda se subdivide em dois submodelos, um da eugenia e outro da marginalização. O primeiro estaria associado à antiguidade clássica e lastreado em argumentos religiosos sobre a crença de que crianças com deficiência eram fardos para suas famílias e não deveriam viver, o que justificava, inclusive, o infanticídio; enquanto o segundo está mais ligado às práticas prevaescentes na Idade Média de proibição do infanticídio intencional, mas marcado pela exclusão das pessoas com deficiência do convívio social (Lima, Vieira e Silva, 2017).

O modelo moral ou da dispensabilidade foi superado, em alguma medida, pelo advento do modelo médico a partir da Modernidade, que passou a tratar a deficiência como patologia e, conseqüentemente, buscando tratamentos possíveis para que a pessoa se tornasse “normal” (Cardoso, 2020). Tem-se, nessa transição de pensamentos, uma substituição da divindade pela ciência, com uma tentativa de tratamentos que garantam que a pessoa com deficiência possa contribuir socialmente em alguma medida.

Contudo, ainda persistia a ideia de que a pessoa com deficiência era “inválida”, não sendo capaz de tomar suas próprias decisões e necessitadas da intervenção do poder público por meio do assistencialismo e da caridade. Os tratamentos médicos eram voltados para a “cura” e o retorno à “normalidade” (Cardoso, 2020).

O modelo médico também ficou conhecido como “reabilitador”, tendo em vista essa característica de tentativa de retorno das pessoas com deficiência à dinâmica social. Contudo, para Lima, Vieira e Silva (2017), esse modelo apresentava fragilidades, tais como a ausência de respostas para os casos em que a pessoa não conseguia se reabilitar e da desresponsabilização da sociedade no processo de exclusão das pessoas com deficiência.

É a partir da década de 1970 que esse modelo passa a ser superado pelo modelo social, que passa a reconhecer que a deficiência não é um dado ou que

sempre foi vista da mesma maneira, pelo contrário, trata-se de um conceito em evolução que demanda esforços sociais e não mais visto a partir de interpretações religiosas ou puramente por intervenções médicas. Com isso, o modelo social passa a buscar a inserção social das pessoas com deficiência, avaliando os impactos do ambiente na vida da pessoa a partir de uma “lente baseada nos direitos humanos” (Cardoso, 2020, p.102).

Com isso, o modelo social passa a ser visto como aquele que melhor se adapta ao novo modelo democrático e plural de sociedade, tendo em vista sua preocupação com o bem comum e com a autonomia da pessoa com deficiência. Assim, tem-se uma mudança de perspectiva de não mais voltar para a pessoa e sua reabilitação individual, mas pensar uma mudança de sociedade que seja capaz de atender as necessidades e particularidades de todos os indivíduos (Lima, Vieira e Silva, 2017).

Essa perspectiva foi adotada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sobretudo na afirmação contida em seu artigo 6º

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Como se verifica do artigo, o próprio Estatuto prevê que a deficiência não deve ser considerada como impeditiva de realização dos atos da vida civil, deixando o velho paradigma da “invalidez” que, por muito tempo, perdurou no senso comum e até mesmo nas legislações. Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi importante para essa mudança de paradigmas a partir da legitimação de direitos e proteção como toda e qualquer pessoa, não mais lhes retirando a condição de humanidade em razão de limitações físicas ou psíquicas (Cardoso, 2020).

Apesar disso, Lima, Vieira e Silva (2017) apontam que o Estatuto da Pessoa com Deficiência pode ser criticado no ponto que diz respeito à ausência de respostas concretas a determinadas deficiências. O estatuto acaba abordando de forma genérica questões complexas que exigem tratamento específico, incorrendo

na falha de tratar todas as pessoas com deficiência de forma semelhante, sem se atentar às particularidades e provocando dificuldades de inclusão de casos específicos.

Ainda assim, o estatuto modificou também a forma como se entende a capacidade civil, revogando dispositivos do próprio Código Civil e trazendo novos debates para a teoria das incapacidades. Nesse sentido, volta-se o olhar para a teoria das incapacidades no Código Civil de 2002 antes e depois da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de apontar seus impactos de forma geral.

3 TEORIA DAS INCAPACIDADES E AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O conceito de capacidade está ligado ao conceito de personalidade no Código Civil desde o artigo 1º, que dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Gonçalves, 2021). Assim, a capacidade de direito passa a ser compreendida como a aptidão para o exercício dos atos da vida civil, como forma de direito, mas também de dever inerente a toda pessoa, natural ou jurídica (Cardoso, 2020).

Ao tratar do assunto, Carlos Roberto Gonçalves (2021) afirma que a capacidade é a medida da personalidade, tendo em vista sua diferenciação entre capacidade plena e limitada. Para o autor, a capacidade pode se dividir em capacidade de gozo e capacidade de fato. A primeira, também chamada capacidade para aquisição de direitos, se adquire com o fato de nascer com vida, ou seja, estende-se a todas as pessoas e não possui restrições, uma vez que, “todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se” (Gonçalves, 2021).

Já a capacidade de fato, por outro lado, diz respeito à capacidade de exercer, por si só, os atos da vida civil. Também conhecida como capacidade de exercício ou ação, essa forma exige requisitos materiais, tais como a maioridade, saúde, desenvolvimento mental, dentre outros (Gonçalves, 2021). Segundo o entendimento de Caio Mário (2017), podemos dizer que a capacidade de direito diz respeito à capacidade de gozo ou de aquisição, enquanto a capacidade de fato pressupõe a capacidade de exercício, ou de ação.

De forma geral, Gonçalves (2021), afirma que quem possui as duas espécies de capacidade tem capacidade plena. Quem só ostenta a de direito, tem capacidade limitada e necessita, como visto, de outra pessoa que represente a sua vontade. São, por isso, chamados de “incapazes”. Tartuce (2022) resume a capacidade de civil plena a partir da soma da capacidade de direito (gozo) e de fato (exercício). Assim, a teoria das incapacidades aparece como uma forma de firmar um tratamento às pessoas que não possuem capacidade plena.

Pablo Stolze (2024), por sua vez, aborda a categoria da capacidade específica enquanto aquela que trata da legitimidade, ou seja, quando se está diante da ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para a prática de determinados atos. Para o autor, capacidade e legitimidade não se confundem, pois esta é uma forma de averiguação perante uma situação jurídica específica. Já quando uma pessoa não possui capacidade de fato, diz-se que se encontra diante da incapacidade civil, ou seja, quando alguém não está apto a praticar pessoalmente os atos da vida civil e /ou manifestar juridicamente sua vontade (Gagliano, 2024).

Conforme apontado por Sousa (2016), o termo incapaz pode ser classificado em dois níveis, o da incapacidade absoluta e o da incapacidade relativa. A primeira diz respeito aos menores de dezesesseis anos. Já os relativamente incapazes, conforme disposto no 4º do Código Civil, são os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e, por fim, os pródigos (Brasil, 2002).

Contudo, essa previsão atual se deu a partir de modificações trazidas pela promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lima (2015), apresenta as principais mudanças no regime das incapacidades com o advento do referido estatuto, descrevendo que, antes das alterações, o Código Civil de 2002 previa como absolutamente incapazes os menores de dezesesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (Brasil, 2002). Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, apenas os menores de dezesesseis anos permaneceram neste rol.

Em relação aos relativamente incapazes, o Código Civil de 2002 considerava os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham

discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e os pródigos. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o rol foi modificado, removendo as menções às pessoas com deficiência mental e discernimento reduzido, além dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo (Lima, 2015).

Assim, Sousa (2016) aponta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência materializou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta, por sua vez, representou uma denúncia à sistemática tradicional de viés discriminatório e patrimonialista sobre a qual a capacidade civil se amparava. Com isso, os direitos das pessoas com deficiência passam a ser assegurados em consonância com o respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e sua personalidade (Sousa, 2016).

Apesar das mudanças, a Lei 13.146/2015 não eliminou a teoria das incapacidades, mas apenas minimizou sua incidência em relação às pessoas com deficiência. O que ocorreu foi uma adequação do instituto da incapacidade ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao propósito de eliminação da perspectiva médica na definição da capacidade civil das pessoas com deficiência, humanizando o tratamento dado a elas (Sousa, 2016).

Pablo Stolze (2024) caracteriza a mudança trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como “paradigmática, senão ideológica” (Gagliano, 2024). Pontua que os dispositivos do estatuto, especificamente artigos 6º e 84, colocam de forma clara que a pessoa com deficiência é legalmente capaz. Ao trazer para a perspectiva constitucional isonômica, o estatuto estabeleceu que ainda que haja necessidade de institutos de direito assistencial, como a curatela ou tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência ainda é dotada de plena capacidade legal (Gagliano, 2024).

Já Tartuce (2022) aponta que houve uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades com a promulgação da Lei 13.146/2015. Dentre os pontos abordados pelo autor, destaca-se a substituição da dignidade-vulnerabilidade pela dignidade-liberdade, ou seja, as pessoas com deficiência deixam de ser tratadas como vulneráveis e são incluídas de forma plena. Além disso, são mencionadas as mudanças nos artigos 3º e 4º do Código Civil em seu conteúdo com a plena capacidade das pessoas com deficiência.

Diante de tais mudanças, autores da doutrina passaram a discutir os institutos de direito assistencial dos incapazes. Segundo Tartuce (2022), esses

institutos sofreram mudanças com o estatuto, já que antes a tutela se dava em relação aos menores incapazes e, para os maiores incapazes, a curatela. Contudo, com o advento da Lei 13.146/2015, não mais existem maiores absolutamente incapazes, o que exige uma nova abordagem sobre a curatela.

Do mesmo modo, Gagliano (2024) também aponta a necessidade de maior atenção à curatela, que passa a ser uma medida extraordinária a partir das mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com isso, passa-se ao próximo tópico onde essas mudanças e particularidades sobre a curatela serão abordadas.

4 REPERCUSSÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CURATELA

Conforme apontado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência passou a prever que a deficiência não afeta a plena capacidade da pessoa para os atos da vida civil (artigo 6º), listando uma série de situações que, antes da promulgação da lei, acabava ficando restrito à representação, por força dos paradigmas que tratavam essas pessoas como incapazes (Brasil, 2015).

Com isso, as disposições sobre incapacidade (total ou relativa) de pessoas com deficiência foram revogadas, modificando também o entendimento sobre a curatela e a tomada de decisão apoiada.

Com as modificações do estatuto, a curatela passou a ser considerada medida extraordinária, nos termos do artigo 84, §3º da Lei n.º 13.146/2015.

Além disso, o dispositivo prevê que a curatela deve ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, com a menor duração de tempo possível (Brasil, 2015). Com isso, o artigo sobre a incapacidade absoluta passou a prever apenas os menores de dezesseis anos e o artigo sobre incapacidade temporária retirou a referência à pessoa com deficiência, prevendo apenas com “aqueles que por causa transitória não puderem exprimir a sua vontade” (Brasil, 2002). O mesmo aconteceu com o artigo 1.767 do Código Civil, que trata especificamente sobre os casos sujeitos à curatela.

Humberto Theodoro Júnior (2020) aponta que a curatela como um dos três institutos do sistema assistencial, ao lado do poder familiar e da tutela. Segundo o

autor, existem dois tipos de curatela, a que se refere aos incapazes e a que recai sobre os bens, sendo esta última limitada a determinados interesses ou oportunidades.

O referido autor aponta quatro mudanças significativas no regime de curatela, regulado pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, especialmente após a vigência da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) em 2016.

A primeira mudança diz respeito ao rol de legitimados para requerer a curatela. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 747, havia restringido a possibilidade de o próprio curatelando requerer sua curatela. Contudo, com a promulgação da LBI (Lei 13.146/2015), que entrou em vigor em janeiro de 2016, houve uma nova redação do artigo 1.768 do Código Civil, que passou a admitir que a própria pessoa com deficiência possa requerer sua curatela, garantindo a possibilidade de autointerdição, respeitando sua autonomia e dignidade.

A segunda modificação refere-se à nova redação do artigo 1.769 do Código Civil, que antes havia sido revogado pelo CPC/2015, mas que agora prevê expressamente que o Ministério Público pode promover a interdição em casos de doença mental ou intelectual, ampliando o conceito anteriormente restrito à “doença mental grave” prevista no artigo 748 do CPC/2015.

Outra mudança relevante está relacionada à atuação da equipe multidisciplinar no processo de curatela. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 755, estabelece a necessidade de participação de equipe multidisciplinar para a elaboração do laudo que subsidia a decisão judicial, garantindo uma avaliação mais completa e humanizada da pessoa com deficiência. Essa exigência reflete os princípios da LBI e visa assegurar um acompanhamento técnico adequado ao interditando.

Por fim, destaca-se a alteração do caráter da curatela, que passou a ser vista como medida excepcional, proporcional e específica, restringida aos atos patrimoniais e negociais, em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que promove a inclusão e autonomia plena.

Gonçalves (2021, p.46) aponta também que a curatela, medida excepcional, quando existente, deve ser restrita a atos relacionados a direitos patrimoniais ou de natureza negocial, conforme exposto no próprio artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, o artigo dispõe que questões relacionadas ao próprio corpo, à sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto são direitos não alcançados pela curatela, ou seja, não podem ser decididos pelo representante. O §3º do artigo 84 da Lei n.º 13.146/2015 prevê, ainda, que em casos envolvendo pessoa em situação de institucionalização, o curador nomeado deve ser preferencialmente pessoa com vínculo familiar, afetivo ou comunitário com o curatelado (Brasil, 2015). Além disso, os atos que não puderem ser exercidos sem assistência do curador devem ser delimitados com clareza (Gonçalves, 2021).

Para Caio Mário (2017), esse dispositivo implica em uma consequência aparentemente radical, pois torna-se “juridicamente impossível a incapacidade ou a curatela em decorrência de estado psíquico, independentemente do nível de discernimento da pessoa” (Pereira, 2017, p. 234). O autor sustenta que, ainda que de forma excepcional, a curatela ainda pode alcançar a pessoa com deficiência, nos casos de interdição por “doença mental grave”, nos termos do artigo 748 do Código de Processo Civil, o que gera uma contradição, tendo em vista que cria uma categoria *sui generis* do enfermo mental que “podendo exprimir sua vontade, considera-se juridicamente capaz, mas, estando acometido de doença mental, pode ser posto sob curatela” (Pereira, 2017, p.234).

Carlos Roberto Gonçalves aponta que a doutrina discorda sobre a natureza da sentença nos casos de curatela de pessoas com deficiência sob a ótica atual da lei. Alguns autores defendem tratar-se de natureza constitutiva, ao defenderem que a declaração da incapacidade absoluta é feita na fundamentação, enquanto a criação da situação nova - sujeição do interdito à curatela - se dá na parte do *decisum*. Para outros, a sentença possui uma natureza declaratória, tendo em vista que há uma declaração do direito preexistente e das condições necessárias para se criar uma nova relação (Gonçalves, 2021).

No entanto, o autor posiciona-se ao lado de Maria Helena Diniz, que defende que a sentença de interdição tem natureza mista, ou seja, é concomitantemente constitutiva e declaratória. Isso porque, ao declarar a incapacidade - nos casos excepcionais com a nova interpretação inaugurada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - também se constitui uma nova situação jurídica, com a consideração da interdição legal (Diniz, 2020, p.217 *apud* Gonçalves, 2021, p.48).

Nesses casos em que a curatela pode ser utilizada, o rito é estabelecido no Código de Processo Civil, dispondo sobre a obrigatoriedade do exame pessoal do

interditando em audiência, além do exame pericial feito por perito médico e equipe de profissionais. Uma vez decretada a interdição, será nomeado um curador (Brasil, 2015).

Em que pese as afirmações em torno da excepcionalidade da curatela em casos envolvendo pessoas com deficiência e sua restrição aos atos de caráter patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem apresentando teses sobre a excepcionalidade também de sua ampliação para outros atos da vida civil (Brasil, 2023b).

Exemplo dessa interpretação pode ser visualizado no julgamento do Recurso Especial 1998492 MG:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA . INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. LIMITAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL . CABIMENTO. 1. Sustenta-se no recurso especial a existência de dissídio jurisprudencial na interpretação dos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), particularmente no que se refere à limitação da curatela aos direitos de natureza patrimonial e negocial. 2. A Lei nº 13.146/2015 alterou o Código Civil e, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade serão considerados relativamente incapazes. **3. Na hipótese, foi reconhecida a incapacidade relativa da curatelada e, a partir do seu quadro de comprometimento global, decidiu-se, em caráter excepcional e de forma fundamentada, que os poderes conferidos ao curador deveriam ser estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial, o que não se confunde com a declaração de incapacidade absoluta.** 4 . **A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar.** Na situação sob exame, reconhece-se que a curatela, embora constitua medida excepcional, tem por objetivo a proteção proporcional às necessidades do curatelado, observadas as peculiaridades do caso concreto . 5. Recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1998492 MG 2022/0117765-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2023)
(BRASIL, 2023a, grifo nosso)

No caso acima, a Terceira Turma do STJ entende que a interdição não significa que a pessoa com deficiência foi inserida no rol de absolutamente incapazes. Assim, restou entendido que apenas foi considerada a situação excepcional e extraordinária do caso em que o laudo pericial embasou a interpretação de um quadro de comprometimento global da curatelada (Brasil, 2023b).

O Conselho Nacional do Ministério Público ressalta que o curador passa a ter um papel de apoio, no sentido do esclarecimento à pessoa com deficiência sobre questões atinentes aos seus bens e patrimônios. O respeito à vontade deve ser considerado, de modo a proporcionar elementos suficientes para que a pessoa curatelada possa manifestar suas preferências (CNMP, 2016). Assim, o objetivo é a busca pelo melhor interesse do curatelado, garantindo que sua vontade seja valorizada, realizando sua personalidade sem que sua dignidade seja ferida (Carvalho; Sampaio, 2017).

Sendo a curatela uma medida excepcional, por força do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi incluído no Código Civil, em seu artigo 1783-A, o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, que buscou a garantia de apoio à pessoa com deficiência para o exercício da capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas (CNMP, 2016).

Para garantir a tomada de decisão apoiada, há a abertura de um processo judicial autônomo, a partir do qual a pessoa com deficiência indica pessoas de sua confiança para serem nomeadas pelo juiz para apoiar suas decisões. Em geral, destina-se a pessoas com deficiência intelectual e mental e vincula os apoiadores para a ajuda na tomada de decisões sobre questões como o casamento, maternidade/paternidade, transações financeiras, dentre outras (CNMP, 2016).

Para Pablo Stolze (2024), trata-se de um instituto menos invasivo da esfera existencial, pois há o respeito ao grau de discernimento da pessoa com deficiência, servindo os apoiadores apenas como um revestimento formal da própria declaração de vontade para celebração do negócio jurídico. O próprio Conselho Nacional do Ministério Público menciona que a lei é flexível quanto à tomada de decisão apoiada, na medida em que a pessoa com deficiência pode definir, em conjunto com sua família, o juiz e uma equipe multidisciplinar os rumos de suas decisões, inclusive sobre tratamentos futuros caso suas condições se agravem (CNMP, 2016).

Caio Mário (2017), por sua vez, defende que a tomada de decisão apoiada não deve ser confundida como uma modalidade de representação legal ou de assistência, tendo em vista que as pessoas com deficiência mental são consideradas plenamente capazes, assim, mesmo sem apoiadores, os atos celebrados por pessoas com deficiência continuam tendo validade.

Nesse sentido, nota-se que há certa divergência quanto à natureza do próprio instituto, uma vez que alguns autores mencionam a tomada de decisão

apoiada como medida assistencial, enquanto outros defendem que não se deve falar em assistência. Contudo, o que se nota é que a criação da tomada de decisão apoiada serviu, em alguma medida, para garantir que a mudança legislativa não causasse uma ruptura drástica nos casos já existentes, proporcionando uma transição rumo à autonomia da pessoa com deficiência sem perder de vista o apoio das pessoas de sua confiança para a tomada de decisão nos aspectos não mais alcançados pela curatela.

5 CONCLUSÃO

A partir do estudo feito, foi possível concluir que o Estatuto da Pessoa com Deficiência representou não somente uma mudança legislativa, mas de paradigmas, rompendo com antigas formas de se pensar a capacidade das pessoas com deficiência. Conforme apontado, o estatuto rompeu com antigos paradigmas que tratavam a deficiência sob um aspecto moral ou sob um aspecto patológico, o que não mais condiz com os avanços pela garantia de direitos humanos. Assim, o paradigma do modelo social representa um importante avanço na luta pela igualdade de direitos, mesmo que o senso comum ainda reproduza o discurso médico.

Quanto à mudança legislativa, os próprios autores demonstram que as novas previsões que revogaram artigos do Código Civil foram importantes. Como visto, por muito tempo as pessoas com deficiência não tiveram a consideração de sua capacidade para o exercício dos atos da vida civil, ignorando qualquer possibilidade de autonomia da vontade para tomar decisões que afetam diretamente sua vida. Cenário que foi modificado com a retirada das pessoas com deficiência do rol da incapacidade ou incapacidade relativa, garantindo-lhes o direito de tomar decisões por si mesmo.

Por fim, sobre as principais mudanças na curatela, ao ser tomada como medida extraordinária, o que se pretendeu foi justamente garantir que o discurso incapacitante não continuasse sendo reproduzido. Além disso, o instituto da tomada de decisão apoiada pode ser visto como um mecanismo importante para essa transição de paradigma, uma vez que permite o apoio de terceiros, mas não retira a validade da vontade expressa pela pessoa com deficiência.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Clarice Corbella Castelo. A evolução dos direitos da pessoa com deficiência no histórico constitucional brasileiro. **Revista Defensoria Pública da União**. Brasília/DF. n.º20, p. 1-286. 2023. Disponível em <<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/611/374>>.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - REsp: 1998492 MG 2022/0117765-0**, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2023). 2023a. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1990395668>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Limites da curatela e a proteção da pessoa interditada. **STJ Notícias**, 2023b. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24092023-Limites-da-curatela-e-a-protecao-da-pessoa-interditada.aspx>>.

CARDOSO, Marina Araújo Campos. REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA TEORIA DAS INCAPACIDADES. **Reflexão e Crítica do Direito**, v. 8, n. 2, p. 98-114, jul./dez. 2020. Disponível em <<https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2353>>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: **CNMP**, 2016. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

FURST, Marcela Maria. A interdição e a curatela sob a nova ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **JusBrasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-interdicao-e-a-curatela-sob-a-nova-otica-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/461524140>>.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil - v.1. Parte Geral**/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. - 26ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. epub.

GALLERANI, Thaís Christina. A MUDANÇA DE PARADIGMA DA TEORIA DAS INCAPACIDADES COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, SP |Ano 1| n. 1| p. 135-154|2017. Disponível em <<https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/download/22/14/27>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, 1 - Parte Geral** - v.6. Saraiva Educação SA 2021.

LIMA, Taisa Maria Macena de. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS REPERCUSSÕES NA CAPACIDADE CIVIL. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 223-234, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/98362/2015_lima_taisa_e_statuto_pessoa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

LIMA, Taisa Maria Macena; VIEIRA, Marcelo de Mello; SILVA Beatriz de Almeida Borges e. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SOBRE OS IMPACTOS DA LEI N.º 13.146/2015 NO ESTUDO DOS PLANOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, vol. 14, p. 17-39, out./dez. 2017. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/164>>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I / Atual.** Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOUSA, Igor Fontenele de. **REFLEXOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA TEORIA DAS INCAPACIDADES DO CÓDIGO CIVIL.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza/CE, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/25479>>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil Volume Único.** e. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. II /** Humberto Theodoro Júnior. – 54. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020